



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES
LIMITADAS: AS ALTERAÇÕES DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO
ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL**

ORIENTANDO: MARCO ANTÔNIO CARDOSO FERNANDES
ORIENTADOR: PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACÊDO

GOIÂNIA-GO

2021

MARCO ANTÔNIO CARDOSO FERNANDES

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES
LIMITADAS: AS ALTERAÇÕES DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO
ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Rafael Rocha de Macêdo.

GOIÂNIA-GO

2021

MARCO ANTÔNIO CARDOSO FERNANDES

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES
LIMITADAS: AS ALTERAÇÕES DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO
ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL**

Data da Defesa: 20 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha de Macêdo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. André Luiz Aidar Alves

Nota

Dedico esta monografia a Deus por todas as suas bênçãos em minha vida, a minha família, por todo o apoio, ensinamentos e incentivos proporcionados durante todo o meu período acadêmico e aos meus colegas de curso que contribuíram para o meu crescimento e aprendizagem.

Primeiramente, agradeço a Deus, por suas bênçãos durante todo o meu período, e por me dar força de vontade e coragem para enfrentar e superar todos os desafios.

Agradeço a minha família, pelo apoio, incentivo, compreensão e paciência.

E por fim agradecer ao meu professor orientador Rafael Rocha de Macêdo, por toda sua ajuda, sabedoria e empenho na realização deste trabalho de curso.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	9
1.1 ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS.....	9
1.2 CONCEITO.....	12
1.3 PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	13
1.4 REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO.....	16
1.5 EMBASAMENTO LEGAL.....	17
CAPÍTULO II – DA SOCIEDADE LIMITADA	19
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	19
2.2 CONCEITO.....	21
2.3 ADQUIRIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA SOCIEDADE LIMITADA.....	23
2.4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES REFERENTES À PERSONALIDADE JURÍDICA..	25
CAPÍTULO III – EFEITOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS	30
3.1 ALTERAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL.....	30
3.2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL	37
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

RESUMO

O tema desta monografia jurídica é o estudo da correta aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, levando em consideração a recente alteração introduzida pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) no artigo 50 do Código Civil, que dispõe acerca do instituto. As mudanças trazidas pelo dispositivo legal citado anteriormente tiveram como principal objetivo evitar uma vasta amplitude de interpretações quanto ao uso da desconsideração da personalidade jurídica através da limitação e especificação de suas hipóteses de aplicação e utilização, impactando assim, vários aspectos do mundo negocial empresarial, dentre os quais, se encontra a sociedade limitada e as outras sociedades empresárias existentes em território pátrio. O presente trabalho, além de apresentar e destrinchar os principais pontos e características acerca da sociedade limitada e do instituto da desconsideração da personalidade jurídica almeja trazer o impacto das alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no artigo 50 do Código Civil sobre as sociedades limitadas ao desconsiderar sua personalidade jurídica, a fim de responsabilizar os sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedade Limitada. Lei de Liberdade Econômica. Artigo 50 do Código Civil.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia Jurídica tem como objetivo estudar a correta aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, levando em conta, a recente alteração trazida pela Lei de Liberdade Econômica sobre o artigo 50 do Código Civil, que dispõe acerca do tratamento jurídico do instituto.

Trata-se de um tema bem presente e recorrente na rotina do judiciário brasileiro, todavia nem sempre corretamente compreendido, e que, dada sua tamanha importância no mundo dos negócios e investimentos, sobretudo quanto à cobrança de créditos devidos pelas pessoas jurídicas, desperta grande interesse de sociedades empresárias de responsabilidade limitada e de vários indivíduos e empresas brasileiras que buscam compreender as contemporâneas mudanças no artigo que versa sobre a desconsideração.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, na qual são expostas diversas opiniões de renomados autores a respeito do presente tema. O trabalho foi dividido em três capítulos:

No primeiro capítulo, é dado início à pesquisa, com o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mostrando seus aspectos históricos, estabelecendo distinções com relação aos pressupostos, embasamento legal e requisitos para se obter a desconsideração.

O segundo capítulo, por sua vez, vai tratar do estudo acerca das sociedades limitadas, apresentando sua origem e evolução histórica, demonstrando sua forma de constituição e classificação como pessoa jurídica, além de destacar os direitos e obrigações decorrentes da aquisição da personalidade jurídica.

Por fim, o terceiro capítulo aborda, primeiramente, a recente mudança promovida pela Lei 13.874/2019 sobre o artigo 50 do Código Civil, expondo, em seguida, os pressupostos e principais efeitos dessa alteração relacionada ao instituto da desconsideração e, finalmente, volta-se ao tema central da presente pesquisa, o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, tomando como base a nova redação do artigo 50 do Código Civil, onde se trata do referido instituto, que foi alterada pela Lei de Liberdade Econômica.

CAPÍTULO I – 1 DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1 ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS

A criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua a doutrina, se deu no fim do século XVII, em 1897, no famoso caso *Salomon vs Salomon & Co.*, cuja análise feita pelo autor Rubens Requião (2005, p. 390) baseou-se no trabalho de Pierro Verrucoli:

Em sua monografia *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitale*, o Prof. Pierro Verrucoli da Universidade de Pisa, nos oferece a origem dessa doutrina, que teria surgido na jurisprudência inglesa, nos fins do século passado. Em 1897, a justiça inglesa ocupou-se de um famoso caso – *Salomon vs. Salomon & Co.* – que envolvia o comerciante Aaron Salomon. Este empresário havia constituído uma company, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários.

Em 1929, o mesmo direito inglês foi o responsável pela criação de uma norma relacionada a desconsideração da personalidade jurídica, denominada

Companies Act, cujo conteúdo foi exposto na seção 279 prevendo que, em caso de comprovação de prática de qualquer ato fraudulento, inclusive contra credores, poderia a Corte, observando o requerimento da parte Autora, considerar a participação do indivíduo na fraude como suficiente para responsabilizá-lo pela obrigação.

Por mais que o referido instituto tenha origem inglesa, este se desenvolveu em doutrinas e no ordenamento jurídico Estados Unidos. Quanto ao aspecto doutrinário, há destaque para o autor Rolf Serick, que realizou grande desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica, elaborando quatro princípios essenciais para a aplicação, sobre os quais escreveu Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 36):

O primeiro afirma que 'o juiz diante do abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização dos ilícitos, desconsiderar o princípio da separação entre o sócio e pessoa jurídica'. Entende Serick por abuso da forma qualquer ato que, por meio de instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento (1955:276) [...] O segundo princípio da teoria da desconsideração circunscreve, com mais precisão, as hipóteses em que a autonomia deve ser preservada. Afirma que 'não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos' [...] De acordo com o terceiro princípio, 'aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela' [...] O derradeiro princípio sustenta que, 'se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para a aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes' [...].

Em território brasileiro, coube ao doutrinador Rubens Requião, nos anos 1960, introduzir a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta foi primeiramente adicionada na legislação pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 28, de acordo com a doutrina majoritária, configurando o marco inicial para se aplicar a desconsideração da pessoa jurídica:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetiva quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A desconsideração da personalidade jurídica se divide em teoria maior e teoria menor. A primeira trata do afastamento da personalidade jurídica em função do abuso da pessoa jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, para o exercício de atos fraudulentos, sendo esta a teoria a ser considerada e observada no trabalho em questão, enquanto a outra versa também sobre o afastamento da personalidade jurídica por comprovada inadimplência de crédito quanto a sociedade, utilizada no direito do consumidor.

Portanto, demonstrou-se neste tópico a origem da desconsideração da personalidade jurídica que surgiu na Inglaterra no final do século XVII, com desenvolvimento e evolução, por sua vez, instituídos pelos Estados Unidos, com consequente definição doutrinária pautada em tornar ineficazes os efeitos da personalidade jurídica, entre eles a autonomia patrimonial, visando atingir os bens particulares dos sócios componentes da pessoa jurídica, para evitar a prática de atos ilegais.

No Brasil, o instituto foi inicialmente apresentado pelo renomado autor Rubens Requião, na década de 1960 e, se tornou presente na legislação, baseado no entendimento da doutrina majoritária, a partir de sua inclusão na redação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por mais que tenham outros doutrinadores que acreditam ter sido o instituto primeiramente definido e previsto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo no artigo 21 do Código Civil de 1916.

No próximo tópico, a fim de entender um pouco mais sobre o instituto, será abordada a parte conceitual da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

1.2 CONCEITO

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto que visa alcançar os bens particulares dos sócios a fim de cumprir, sanar as obrigações de responsabilidade da sociedade, afastando de forma temporária e específica, a proteção patrimonial conferida à sociedade por ser esta pessoa jurídica distinta da figura dos seus sócios. Sua aplicação é cabível quando há um uso incorreto da pessoa

jurídica pelos sócios, que se aproveitam do princípio da autonomia patrimonial próprio das sociedades personalizadas para realizar atos ilícitos, muitas vezes de forma fraudulenta, abusiva, ou que possam gerar confusão entre os bens sociais e particulares, em síntese: a utilização abusiva da personalidade jurídica.

Esse instituto está presente no artigo 50, do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual versa, em seu caput que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 126), em sua obra Curso de Direito Comercial, a criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consiste em postergar os efeitos adquiridos pela pessoa jurídica, no caso a autonomia patrimonial, para responsabilizar as pessoas dos sócios por obrigações originárias da sociedade.

No mesmo sentido, Flávia Lefèvre Guimarães (1998, p. 19) discorre que, a desconsideração da personalidade jurídica surge da necessidade de garantir o cumprimento da função da sociedade comercial, que é predeterminada juridicamente, impedindo que seus sócios, através da personalidade jurídica que possuem, pratiquem atos ilícitos com forma temporária e com abuso de poder.

É necessário salientar que, a desconsideração da personalidade jurídica se divide em duas teorias: a teoria maior e a teoria menor. A primeira trata do afastamento da personalidade jurídica condicionada à caracterização da manipulação fraudulenta da personalidade, enquanto a outra aborda a possibilidade do afastamento da personalidade pela simples inadimplência de um crédito perante a sociedade.

Sobre isso, assim escreveu Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 35):

Há, no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. [...] Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de

execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e de solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

Considerando a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, será utilizada e considerada apenas a teoria maior nesta monografia.

Com isso, o presente tópico se preocupou em mostrar o conceito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é, do que um instituto que afasta os efeitos da personalidade jurídica a fim de responsabilizar os sócios, observando os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), alcançando seus bens particulares para saldar as obrigações devidas pela pessoa jurídica.

No próximo tópico serão abordados os pressupostos para desconsiderar a personalidade jurídica.

1.3 PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme já mencionado no presente trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica busca afastar a autonomia patrimonial desta, com o objetivo de inibir que seus sócios a utilizem como proteção para praticar atos ilícitos.

O artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), que trata da desconsideração da personalidade jurídica, apresenta como requisito para configuração do instituto, a comprovação de efetivo abuso da personalidade jurídica pelos sócios constituidores da sociedade por desvio de finalidade ou confusão.

O primeiro pressuposto a ser mencionado é o abuso de direito, no qual, a pessoa jurídica ultrapassa os limites legais no exercício de um direito, sobre o qual, possui legitimidade. Com relação a pessoa jurídica, este pressuposto se faz presente se houver, por exemplo, comprovação de irregularidade na prática de atos, durante o exercício de seu direito, contrariando a previsão deste.

Em outras palavras, trata-se da atuação de sócios e administradores, com prévia autorização de estatutos sociais ou da própria lei, que ao exercerem seu direito conferido, causam prejuízos a terceiros.

Sobre o assunto, De Plácido Silva (1999, p. 07) define o conceito de abuso de direito, dizendo que: “exercício anormal ou irregular do direito, isto é, sem que assista a seu autor motivo legítimo ou interesse honesto justificadores do ato, que, assim, se verifica e se indicado como praticado cavilosamente, por maldade ou para prejuízo alheio”.

Ainda sobre o abuso de direito, este possui proximidade com o excesso de poder, que trata do abuso de poderes estipulados em contratos sociais ou em estatutos. Com isso, quando há a prática de atos não condizentes com os limites estipulados em contratos sociais ou em estatutos pela pessoa jurídica, estará configurado o excesso de poder.

O segundo pressuposto, por sua vez, trata do desvio de finalidade, o qual se faz presente na redação do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo uma das principais hipóteses para se configurar o abuso da personalidade jurídica.

Neste caso, trata-se do uso da pessoa jurídica para prejudicar credores e praticar atos ilícitos, alterando a finalidade anteriormente definida para ações em desconformidade com seu contrato social. A pessoa jurídica, que será destrinchada adiante neste trabalho, tem autonomia de realizar diversos atos da vida civil por conta própria, o que não é impeditivo para a prática de ações que infrinjam legislações e normas, sendo que, ao violar os contratos sociais e estatutos, configura-se, dessa forma, um abuso por parte da pessoa jurídica.

Sobre o assunto, para Luiz Antônio Rizzato Nunes (2000, p. 356) entende que o cabimento da infringência da lei para configurar abuso de direito cabe em situações de expressa ilicitude de qualquer ato cometido pela pessoa jurídica, cuja direção é completamente oposta a previsão dos dispositivos legais, impondo obstáculo à satisfação dos direitos do credor.

Há também o requisito do desvio de finalidade que, no âmbito jurídico, é definido como sendo o emprego errático ou indevida aplicação realizada por um indivíduo sobre uma determinada coisa, cuja posse se dava por mera permissão ou favor, a qual não teve consentimento de seu dono para esta prática diversa do objeto.

O quarto e último pressuposto que enseja a desconsideração da personalidade jurídica é a confusão patrimonial, que aborda as situações em que se confundem os bens dos sócios com os bens da pessoa jurídica, ou seja, casos em que a pessoa jurídica serve de instrumento para a prática de atos ilícitos.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 43-44) explica que:

[...] o pressuposto da desconsideração se encontra fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou, o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, é a existência de bens de sócios registrados em nome da sociedade, e vice-versa.

A confusão patrimonial, portanto, ocorre quando a relação patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios atinge um nível de suavidade grande, a ponto de se tornar extremamente difícil distinguir uma da outra.

Como restou demonstrado, a presença e existência desses pressupostos, que se encontram previstos no ordenamento jurídico brasileiro, são necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

1.4 REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio de dispositivos legais separados e independentes, sendo que, os seus requisitos, que serão falados neste subtítulo, se encontram bem relacionados com o dispositivo que a fundamenta.

O artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), já citado no presente trabalho, versa sobre a possibilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na situação de abuso do instituto, definido pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Com isso, é possível evidenciar que, a desconsideração da personalidade jurídica, considerando a redação do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), possui

como um de seus requisitos o abuso da personalidade jurídica, tipificado pelas hipóteses de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz (2005, p. 86), dispõe em sua obra Código Civil Anotado que, no entendimento do Código Civil, com a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica observando os requisitos da confusão patrimonial e do desvio de finalidade, pode o juiz competente, após requerimento de uma das partes do processo, determinar a desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, ao realizar a análise tanto do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) quanto da teoria maior da desconsideração, podem ser observados outros dois requisitos. O primeiro fala da ocorrência do descumprimento de uma obrigação ou na ocorrência da insolvência, cujo descumprimento é mais grave. O outro requisito é o efetivo e comprovado prejuízo ao credor, ocasionado pelo abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios para cometer de atos ilícitos, os quais geram perdas e prejuízos aos credores.

Como restou demonstrado, o presente subtítulo abordou os requisitos presentes no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), que são indispensáveis para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Tais requisitos devem ser observados e levados em consideração pelo órgão julgador para a análise e decisão acerca de desconsiderar uma personalidade jurídica.

1.5 EMBASAMENTO LEGAL

No Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica se faz presente em seu artigo 50 (BRASIL, 2002), que expõe as disposições que atendem os mesmos requisitos empregados para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Com isso, se faz necessário citar o caput do referido artigo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 311), a redação do artigo 50 que fala a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, tem o papel de restringir e especificar as hipóteses de aplicação do instituto, amparando as necessidades do magistrado na análise do limite da superação da personalidade jurídica, para responsabilizar os administradores ou sócios que obtiveram benefícios de forma direta ou indireta ao cometer abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), o instituto se faz presente em outros dispositivos, dentre os quais, podemos citar: o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas; artigo 18 da Lei Antitruste (Lei 8.894/94); artigo 4º da Lei 9.605/98; e o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ainda se faz necessário salientar que, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não precisa de previsão legal, podendo o magistrado afastar os efeitos da autonomia patrimonial com relação à pessoa jurídica e fazer uso do instituto quando restar verificado a utilização da personalidade jurídica para fins fraudulentos, violando os direitos e interesses inerentes aos credores.

A partir do que foi exposto neste subtítulo, pode-se concluir que mesmo não possuindo uma nomenclatura, a desconsideração da personalidade jurídica está presente em diversos dispositivos legais que atendem os princípios, nos quais, se baseia a teoria da desconsideração.

O presente capítulo se ocupou em falar sobre a desconsideração da personalidade jurídica, apresentando o seu conceito, os pressupostos e requisitos de aplicabilidade do instituto e os dispositivos que embasam a sua aplicação.

Depois de estudar e analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vamos tratar no próximo capítulo do tipo societário sobre o qual se aplica o instituto, a sociedade limitada.

CAPÍTULO II – 2 DA SOCIEDADE LIMITADA

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de tratar de fato sobre a sociedade limitada, é essencial mostrar como este tipo societário se originou e a maneira pela qual evoluiu ao longo do tempo até chegar ao seu formato atual.

Rubens Requião (2005, p. 456), ao falar da criação da sociedade limitada, diz que existem divergências doutrinárias quanto ao local de surgimento, onde para uns se deu início na Alemanha enquanto para outros se originou na Inglaterra.

Com relação a tese favorável a criação da sociedade limitada em território inglês, alguns juristas apontam como argumento o uso do termo limited, palavra retirada da legislação francesa de 1863 que o atribuiu de forma equivocada a sociedade anônima, pela legislação inglesa, conforme explica Rubens Requião (2005, 476).

Todavia, sobre esta mesma tese, existem outros doutrinadores como Loacir Gschwendtner (2004, p. 13), cujo entendimento a respeito da criação do tipo societário consiste em seu surgimento no século XX, a partir das dificuldades enfrentadas por pequenos e médios comerciantes ingleses em constituir sociedades anônimas, criando assim, dentro do sistema Common law a sociedade limitada, a qual, foi formada com consideráveis diferenças aos outros tipos de sociedade quanto ao

número de sócios e de capital, sendo chamada neste período de *private companies* (companhias privadas).

Quanto à criação da sociedade limitada na Alemanha, os apoiadores desta tese sustentam-se no fato do país em questão ter sido o primeiro a instituir outro tipo societário de forma legal, onde seus sócios tinham responsabilidades limitadas à quantidade de seu capital social.

Assim como na tese contrária, exposta anteriormente, a sociedade limitada originou-se dos desafios encontrados pela população comerciante em formar sociedades anônimas e, dos problemas enfrentados quanto a responsabilidade ilimitada dos componentes da sociedade, tendo ainda como fator considerável em sua criação a instabilidade econômica enfrentada pelo país na época, o que resultou em forte pressão por parte dos comerciantes sobre os legisladores para se criar, observando o cenário atual vivido pela Alemanha, um novo modelo societário.

Para o autor Marcelo M. Bertoldic (2003, p. 209), após a aprovação da lei que regulamentava a sociedade limitada dentro do estado alemão, a qual era denominada “*Gesellschaft mit Beschränkter Haftung*” (Sociedade de Responsabilidade Limitada), em 20 de abril de 1892, houve importante influência desta sobre outros países que vieram posteriormente fazer uso da sociedade limitada, na qual, os sócios não respondiam limitadamente pelas dívidas contraídas pela sociedade e, possuía procedimento para constituição da sociedade mais simples que o da sociedade anônima e demais sociedades existentes na época, o que resultou em um grande domínio e rápida expansão do tipo societário em questão.

A partir do exposto acima sobre as duas teses, na visão de Waldírio Bulgarelli (1999, p. 116), percebe-se que o formato da sociedade limitada surgiu e foi utilizado primeiramente na Inglaterra, porém houve demasiado atraso quanto a sua positivação, que veio a acontecer em período posterior a aprovação da *Lei Gesellschaft mit Beschränkter Haftung*, de 20 de abril de 1892, na Alemanha, que criou a sociedade limitada no aspecto legislativo, ou seja, os dois países, de certa forma, foram responsáveis pela criação desse tipo societário, tendo cada um sua parcela de contribuição.

Após a Alemanha, Portugal em 1901 instaurou em seu ordenamento jurídico um tipo societário denominado sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, vindo em seguida outros países europeus como a Áustria em 1906, Inglaterra em 1907, Itália em 1942 e Espanha em 1956.

Com relação ao Brasil, a sociedade limitada se fez presente pela primeira vez em 1865, quando o Ministro da Justiça José Tomaz Nabuco de Araújo apresentou um projeto para a introdução da sociedade de responsabilidade limitada no direito brasileiro, cuja inspiração vinha da legislação francesa de 1863, entretanto tal projeto, apesar de ter sido aprovado por diversas entidades e órgãos no país como o Tribunal Comercial, acabou sendo vetado pelo Conselho do Estado e, conseqüentemente, pelo Imperador através da Resolução de 24 de abril de 1867.

Em 1912, Herculano Inglês de Souza adotou a sociedade por quotas, a qual, foi disciplinada pelo projeto de lei proposto pelo deputado Joaquim Luiz Osório, o qual, propunha criar uma sociedade de responsabilidade limitada, dessa vez influenciada pela lei portuguesa de 1901, citada anteriormente, sendo que, o projeto em questão acabou posteriormente sendo convertido no decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

Porém, este decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, hoje se encontra revogado pelo Código Civil, que estipulou a aplicação subsidiária das regras inerentes às sociedades simples nas sociedades limitadas, além de determinar a atual denominação de sociedade limitada.

Depois de feita a análise e exposição de sua origem e contexto histórico, adiante, no próximo subtítulo serão demonstradas seu conceito.

2.2 CONCEITO

Para falar da sociedade limitada, primeiramente, se faz necessário a apresentação do seu conceito, já que, este é indispensável para a condução de um estudo bem feito acerca do tema a ser tratado neste capítulo.

A Sociedade Limitada, assim como os outros tipos societários, é investida de personalidade jurídica, a qual proporciona diversos direitos e deveres, além da prática de atos da vida civil, possuindo, dessa forma, similitude com a pessoa natural, porém é importante ressaltar que, trata-se apenas de uma pessoa fictícia.

Sobre o assunto, assim leciona Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 157) “a pessoa jurídica é a pessoa só no universo jurídico. Resulta de uma ficção programática necessária que atribui personalidade e regime jurídico próprios a entes coletivos, tendo em vista a persecução de determinados fins.”

Para Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 223) trata-se de um sujeito de direito personificado não-humano, o qual, dispõe de autonomia, podendo por conta própria adquirir direitos e obrigações, além de executar atos da vida civil.

Possui destaque também o entendimento de Fran Martins (1990, p. 227), que define a pessoa jurídica como um ente incorpóreo que possui similitude com a pessoa física, por serem sujeitos de direitos, porém, ao mesmo, adquire autonomia patrimonial e exerce seus direitos por si só, inclusive no âmbito jurídico, sem impacto sobre os indivíduos que a criaram, distanciando, dessa forma, a primeira da segunda.

Ainda na visão desse autor, as pessoas jurídicas possuem vida autônoma, isto é, mesmo que ocorram mudanças quanto a pessoa física, tal situação não surtirá efeitos sobre a estrutura da pessoa jurídica, algo que se vê presente em sociedades institucionais ou de capital, se enquadrando nesta última a sociedade limitada.

Com isso, a partir da fala de Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer (2006, p. 45), percebe-se que, a sociedade limitada é um tipo societário que contém personalidade jurídica, cujo limite da responsabilidade de seus sócios se determina através da quantidade de cotas integralizadas por cada um deles na sociedade.

É importante ressaltar que, o Código Civil não possui capacidade de tratar de forma solitária todas as situações jurídicas que envolvem a sociedade limitada, necessitando de apoio para preencher as lacunas deixadas pela lei sobre esse tipo societário, com isso, a solução encontrada foi a utilização das regras previstas as sociedades simples, conforme preconiza o artigo 1.053 do dispositivo mencionado (BRASIL, 2002), ou mesmo a Lei das Sociedades Anônimas, havendo possibilidade de escolha entre um ou outro regime supletivo.

O presente tópico se preocupou em mostrar o conceito da sociedade limitada, que a define como conjunto de direitos e deveres decorrentes da personalidade jurídica.

No próximo tópico será apresentado como é o procedimento para a aquisição dessa personalidade jurídica pela sociedade limitada.

2.3 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA SOCIEDADE LIMITADA

Assim como já foi citado no presente capítulo, a Sociedade Limitada é composta de personalidade jurídica, bem como as demais sociedades, que possui diversas capacidades, direitos e obrigações, porém, é importante ressaltar que o surgimento dessa personalidade só ocorre por meio de registro de seu contrato social diante da Junta Comercial, nos dizeres de Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 154).

Nesse sentido destaca-se o exposto no art. 45 do Código Civil (BRASIL, 2002), e no artigo 985 do mesmo diploma legal que trata sobre as sociedades, o qual mostra a existência legal da pessoa jurídica, cujo início se dá pela inscrição de seu ato constitutivo no competente registro, havendo ainda, possibilidade de posterior aprovação por parte do Poder Executivo. conforme se verá a seguir:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Com isso, se torna possível perceber que, a Sociedade Limitada no ordenamento jurídico brasileiro é formada por meio de um contrato firmado entre sócios, conforme afirma Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 377).

A partir disso, o contrato social, tem por objetivo conduzir o funcionamento da sociedade limitada, levando em consideração as determinações estipuladas pelo ordenamento jurídico pátrio. Possui por concepção determinar as regras juntamente com ordenamento jurídico pátrio, sobre as quais, a sociedade e seus respectivos sócios vão se sujeitar. Sobre o assunto assim dizem Marcelo M. Bertoldi e Márcia Clara Pereira Ribeiro (2006, p. 186-187): “O contrato social é o instrumento que irá regular o funcionamento da sociedade, impondo, em conjunto com o ordenamento jurídico, quais as regras a que submeterão a sociedade empresária e seus sócios”.

Ainda se faz importante evidenciar que, ao tratar do contrato social, também se faz referência a prática de um ato jurídico, que por sua vez, demanda da observância dos requisitos presentes no artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002) para sua validade, os quais são: capacidade do agente; presença de objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma prescrita ou não defesa da lei.

Com o estudo feito e demonstrado até o momento, verifica-se que, a sociedade limitada é uma pessoa jurídica que possui vários direitos e obrigações, porém, além disso, se faz preciso falar sobre a classificação desta pessoa jurídica.

Primeiramente, se faz menção ao artigo 40 do Código Civil (BRASIL, 2002), que classifica as pessoas jurídicas em pessoas jurídicas de direito público interno ou externo, e pessoas jurídicas de direito privado.

Esses dois tipos citados acima possuem como principal diferença o regime jurídico adotado por cada uma, sendo que, as pessoas jurídicas de direito público, como as autarquias e estados, são orientadas pelo direito público, e as pessoas jurídicas de direito privado, como as sociedades e associações, por sua vez, são regidas pelo direito privado, respectivamente.

Por outro lado, há uma semelhança entre essas pessoas jurídicas quanto a origem do patrimônio que as constituem, já que, existem pessoas jurídicas de direito público constituído com o capital privado e pessoas jurídicas de direito privado constituídas com o capital público, podendo sobre este último, citar como exemplo as estatais, cujo capital provém do Poder Público.

Para o direito comercial, há maior interesse pelas pessoas jurídicas de direito privado particular, onde se encontram fundações, associações e sociedades, onde se encontra a sociedade limitada.

As sociedades são aquelas cuja origem se dá na pactuação de um contrato firmado entre pessoas físicas e jurídicas que, se obrigam a contribuir umas com as outras através de bens e serviços a sociedade, a fim de exercer sua atividade econômica com futura repartição dos lucros obtidos.

Elas se dividem em sociedades simples e empresárias. A primeira realiza atividades não empresariais, explorando serviços de natureza intelectual e/ou cooperativa com prática de atos da vida civil com fins econômicos, enquanto a

segunda explora atividades voltadas para o comércio tendo como objetivo a produção de bens ou serviços para obtenção de lucros compartilhados.

Com isso, em resumo, conclui-se que, a sociedade limitada é considerada uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital tem origem somente privada, manifestado por meio de uma sociedade, que pratica atividades empresariais direcionadas ao comércio, aspirando futuros lucros que serão divididos entre os componentes dessa sociedade.

Ante o exposto neste subtítulo, a aquisição da personalidade jurídica pela sociedade limitada depende de uma série de fatores como a elaboração do contrato social e sua inscrição posterior no Registro Público de Empresas Mercantis, estabelecimento de seu objeto e a vontade conjunta de mais de um indivíduo de constituir uma sociedade.

Ao fundar a sociedade, entrarão em vigor os seus efeitos, direitos e obrigações, assunto este, que será tratado no próximo subtítulo.

2.4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES REFERENTES A PERSONALIDADE JURÍDICA

A sociedade limitada, além dos outros tipos societários, como é sabido, é revestida de personalidade jurídica, a qual, concede acesso a diversos direitos e obrigações, sendo importante ressaltar que, a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é um sujeito de direitos.

Dentre os vários direitos pertencentes a personalidade jurídica, primeiramente se destacam os direitos patrimoniais, os quais, abrangem algumas áreas do direito como os direitos autorais, possessórios e os que falam sobre propriedade industrial, sobre os quais a pessoa jurídica possui titularidade.

Além disso, a pessoa jurídica possui capacidade e autonomia para realizar atos da civil sem necessidade de representação, o que possibilita sua atuação em diversos tipos de negócios jurídicos, como por exemplo, a compra e venda.

Entretanto, não só de direitos é dotada a personalidade jurídica, possuindo também deveres. Alguns deles são denominados obrigações comuns, as quais são

as mesmas previstas a pessoa física, como o pagamento de tributos, atenção às leis de defesa do consumidor, ambientais, proteção à ocorrência, entre outros.

Porém, a personalidade jurídica também possui as obrigações específicas, previstas no Código Civil, ligadas a escrituração estabelecida pela referida legislação, requerem ao empresário o cumprimento de alguns requisitos como: fundamento em um sistema de contabilidade, baseando-se em na escrituração de seus livros, em correspondência com a sua devida documentação; levantamento do balanço patrimonial e de resultado econômico da empresa de forma periódica; realização do registro dos documentos exigidos pela lei, no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM); e conservação da escrituração, correspondência e papéis relacionados a atividade a ser desenvolvida pelo empresário, enquanto não houver prescrição e decadência.

O primeiro requisito, assim como expõe Fran Martins (1990, p. 114), consiste em padronizar a contabilidade, que é responsável pelos atos e efeitos da administração econômica, e a escrituração que, por sua vez, delimita as operações do comerciante nos livros adequados.

Primeiramente, destaca-se a importante função exercida pela escrituração, uma vez que, atua como competente instrumento para saber, já que, devido ao alto volume de negócios efetuados pelo comerciante se torna difícil o controle acerca dos negócios realizados, mercadorias vendidas e armazenadas, com isso, o requisito em questão tem a função de mostrar a imagem da real situação vivenciada pela empresa.

Tal requisito se faz presente no artigo 1.183 do Código Civil (BRASIL, 2002) que, estipula o seu correto uso, devendo-se observar a moeda e idioma locais, assim como a ordem cronológica das ações contábeis de forma, diária, mensal e anual, sem nenhum cometimento de erro.

Todavia, para a configuração da legalidade da escrituração e contabilidade, é indispensável que o empresário utilize livros comerciais obrigatórios e necessários, estabelecidos pelo sistema francês, adotado no território brasileiro, havendo ainda, a possibilidade do uso de livros acessórios ou não obrigatórios.

Nesse sistema adotado pelo Brasil, o único livro que se faz obrigatório para os empresários é o livro diário, independente da atividade desenvolvida, porém a lei também determina dessa vez a depender da atividade exercida pelo empresário, o

uso de livros obrigatórios especiais. Neste último caso, para algumas atividades, além do diário, serão necessários livros que tratam sobre o ramo de atividade, limitados às especificidades da função praticada pelo empresário e sua respectiva conformação jurídica.

Ao empresário, também é liberado, de forma paralela, a utilização de livros que forneçam ajuda quanto a administração do seu negócio, disponibilizando informações contábeis de grande relevância, assim como dispõe Dylson Dória (1995, p. 87-88): “A par dos livros que a lei torna obrigatórios, temos ainda os que ela faculta ao comerciante empregar em sua contabilidade, como meio de facilitar a sua escrituração ou de fornecer, com maior rapidez, os elementos contábeis de seu interesse.”

Por fim, é necessário destacar outro requisito extremamente importante para legitimar os livros comerciais, que seria autenticá-los perante o Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), podendo ser feito em período anterior ou posterior a escrituração, levando em consideração, nas palavras de Rubens Requião (2005, p. 171), os termos de abertura e encerramento, numeração de folhas, fichas e formulários, além da assinatura do comerciante juntamente com a de seu procurador e do contabilista habilitado dentro da legalidade.

Neste subtítulo, primeiramente, foi feita a análise da pessoa jurídica, a qual, assim como a pessoa física, possui não só direitos e obrigações com também é capaz de praticar atos concernentes a vida civil sem necessidade de representação.

Em seguida, mostrou-se que, além dos inúmeros direitos cabíveis a pessoa jurídica, esta também possui obrigações e, dentro delas, algumas responsabilidades específicas, estabelecidas pelo Código Civil como: adotar um sistema de contabilidade baseado na escrituração de livros e que seja condizente com sua documentação, apresentar anualmente balanços patrimonial e de resultado econômico, efetuar registro no Registro Público de Empresas Mercantis dos documentos exigidos por lei e conservar a escrituração, correspondência e papéis relacionados a atividade a ser exercida.

Quanto ao primeiro requisito, que dispõe da escrituração e contabilidade, determina a legislação brasileira o uso de livros empresariais pelo empresário, tendo como obrigatório o livro diário, e os livros obrigatórios especiais a depender da

atividade praticada, além dos livros facultativos que, ajudarão na administração da empresa.

Finalmente, falou-se da importância da escrituração e da contabilidade se atentarem aos requisitos de sua validade.

Portanto, a sociedade limitada quando totalmente constituída adquire personalidade jurídica, sendo assim, sujeito de direitos e obrigações.

No presente capítulo, tomando como base as doutrinas pátrias, coube demonstrar os direitos próprios da personalização, dentre os quais é importante citar a capacidade de contratação e postulação em juízo, a autonomia patrimonial e o direito a propriedade autoral e industrial.

Além disso, restaram demonstradas as obrigações adquiridas através da personalidade jurídica, como a presença de uma escrituração contábil, levantamento de balanço patrimonial periodicamente, o registro de suas alterações no órgão competente (RPEM) e preservação dos documentos contábeis.

Com isso, a pessoa fictícia criada pelo ser humano, de forma apartada dos seus sócios, se torna capaz de praticar atos da vida civil, fato este que, infelizmente possibilita o uso desse ente para a realização de atos ilícitos, configurando o uso indevido da personalidade jurídica, surgindo assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tratada no capítulo anterior.

No próximo e último capítulo, o tema a ser tratado falará sobre os efeitos a serem causados na aplicação do instituto neste tipo de sociedade, decorrentes da alteração no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) promovida pela Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019).

CAPÍTULO III – 3 EFEITOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS

3.1 ALTERAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL

A desconsideração da personalidade jurídica é um assunto já abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, e trata-se de uma decisão, administrativa ou judicial, cujo objetivo é a restrição da eficácia de separação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, permitindo, dessa forma, a aplicação de certas e determinadas obrigações, que seriam originalmente impostas em face da última, aos sócios ou associados.

Os pilares do instituto da pessoa jurídica se encontram previstos no Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 50, o qual rege sobre a excepcional medida de restrição da separação patrimonial, podendo ser utilizado em caso de ausência de legislação específica para tratar da matéria.

Para se caracterizar a desconsideração, se faz necessária a configuração de abuso de seu exercício pelos sócios, por meio do desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou geração de prejuízos ao credor, sendo que, se comprovados tais

requisitos, assim poderá, em determinadas e certas relações jurídicas obrigacionais ser considerada parcialmente ineficaz a pessoa jurídica.

Entretanto, é essencial destacar que, na falta dos requisitos acima mencionados, ou mesmo no uso de mecanismos específicos pelo ordenamento jurídico visando à extensão da responsabilidade da pessoa jurídica para terceiros, não será cabível o emprego da medida descrita no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Após relembrar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil, deve-se retratar a Lei de Liberdade de Econômica (BRASIL, 2019), originada da Medida Provisória 881/19 e, cujo sancionamento e publicação no Diário Oficial se deram em 20 de setembro de 2019, promovendo em seu artigo 7º, alterações no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019) deu início a um novo capítulo na história da desconsideração da pessoa jurídica no direito pátrio, em que é possível observar e identificar a existência de cinco fases.

A primeira fase está relacionada a óptica doutrinária, onde a utilização da pessoa jurídica em determinados casos tem objetivos diversos aos previstos no ordenamento jurídico, o que motivou fortemente a criação da tese da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação se daria em situações de divergência entre a real atuação das entidades e os limites estabelecidos pela ordem jurídica.

Em seguida, essa tese doutrinária ganha espaço nas jurisprudências pátrias, entendendo ser a excepcional limitação da separação de responsabilidade patrimonial utilizada com a devida interpretação judicial fundamentada no abuso de direito, podendo esta interpretação ser pautada no uso abusivo ou fraudulento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (teoria subjetivista) ou na confusão patrimonial e desvio de finalidade (teoria objetivista).

Em um terceiro momento, a teoria se dirige ao direito legislado, contendo diversas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, havendo, entre elas, algumas que se faziam autônomas em relação ao exercício disfuncional do instituto, mostrando, dessa forma, sua utilização não só como medida excepcional, mas também em casos de mera insolvência ou ausência de lucro da atividade econômica.

Na quarta fase, os excessos relacionados à desconsideração da personalidade jurídica, os quais, eram encaminhados tanto pela jurisprudência quanto pelo direito legislado, foram determinantes para limitar as hipóteses de desconsideração através de instrumentos da hermenêutica integrativa, voltando assim, a se utilizar do termo abuso de direito como requisito à aplicação do instituto.

Com isso, se alcança a última fase do capítulo inaugurado pela Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), onde, além da evolução jurisprudencial, é perceptível a transformação em questão por meio dos enunciados das Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelas manifestações doutrinárias críticas sobre o tema e, pelo movimento de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de dar continuidade ao estudo do presente tópico, serão expostas a seguir as principais alterações feitas pela Lei de Liberdade Econômica, por meio de seu artigo 7º, ao artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A primeira alteração a ser destacada está presente no caput do artigo 50, relacionada à restrição da decisão da desconsideração da pessoa jurídica aos sócios ou administradores que, pelo abuso foram beneficiados de forma direta ou indireta, afrontando, dessa maneira, a relativização da separação patrimonial e da responsabilidade ilimitada que podem atingir todos os sócios, associados e instituidores de uma pessoa jurídica.

Porém, ao analisar, por exemplo, uma sociedade anônima de capital aberto ou mesmo uma associação desportiva, percebe-se que, ao aplicar uma decisão de desconsideração da pessoa jurídica nesses casos, ocorre um distanciamento entre a disfunção da pessoa jurídica e a ação ou omissão de indivíduos criadores de uma pessoa jurídica, entretanto sem acesso a informações que possam amenizar e evitar o abuso da personalidade.

Além disso, é importante ressaltar que, atualmente, se encontram dificuldades acerca da diferenciação e identificação dos beneficiários diretos e indiretos de um ato abusivo, sendo necessária a utilização da organização da pessoa jurídica interna que, se lograr êxito na diferenciação dos beneficiários, haverá possibilidade de limitar os efeitos da decisão de desconsideração da pessoa jurídica sobre aos favorecidos somente.

Caso não seja provada a diferença organizacional, caberá o uso do resultado identificado em período anterior à vigência da Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), mostrando assim, que em organizações personificadas com maior nível de complexidade e espaço entre a participação associativa e a administração, cabe responsabilizar o administrador pela ilicitude de seus atos ao invés de desconsiderar a pessoa jurídica.

Outra mudança advinda da Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), está no § 1º do artigo 50, onde se buscou diminuir as diferentes interpretações atribuídas ao desvio de finalidade, requisito para verificação da desconsideração da personalidade jurídica, todavia o resultado foi a ampliação de seus possíveis significados, muito por conta da vicissitude do processo legislativo.

A referida lei retirou o requisito de dolo para compreender o desvio de finalidade, já que, este em situações de clara intenção de cometimento de atos ilícitos para lesar credores era proposto um ônus de prova excessivo para a parte lesada,

remodelando, dessa forma, o texto para: “[...] desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”.

A partir da nova escrita, observa-se que, ainda manteve caráter doloso ao falar uso da pessoa jurídica com o objetivo de trazer prejuízos ao credor e, houve o aumento do número de interpretações do desvio de finalidade, qualificado como “prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”.

Sobre esse último, seu equívoco se dá pela impossibilidade de atos ilícitos isolados serem considerados causa de desconsideração da pessoa jurídica, devendo recair sobre os efeitos ilegais próprios, cuja aplicação alcançaria qualquer indivíduo de direito que em algum momento viesse a cometer ato dessa natureza.

Em seguida, retrata-se no § 2º do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) a confusão patrimonial que, ocorre quando o uso dos ativos patrimoniais da pessoa jurídica for destinado a satisfazer os interesses pessoais dos sócios em vez realizar as finalidades da sociedade ou quando os ativos patrimoniais dos sócios se direcionarem ao atendimento de finalidades típicas da pessoa jurídica com ausência de diferenciação de um regular aporte de capital à entidade.

Existem outras hipóteses de confusão patrimonial além da citada acima, sendo que, a Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), acrescentou no parágrafo em questão três dessas hipóteses, baseando-se nas seguintes redações: (i) adimplemento repetitivo, pela sociedade personificada, de obrigações originariamente imputadas aos seus sócios ou ad contrario sensu, o adimplemento repetitivo pelo sócio, de obrigações originariamente imputadas à pessoa jurídica, no caso de exótica “desconsideração inversa”; (ii) circulação de ativos e de passivos entre os sócios e a pessoa jurídica, ou vice-versa, sem efetivas contraprestações.

Porém, houve um equívoco em sua escrita ao falar que o trânsito de créditos entre a pessoa jurídica e os sócios decorre da ausência de efetivas contraprestações, uma vez que, neste caso, caberia a inexistência de uma causa jurídica adequada para os recursos transitarem.

Outrossim, as especificidades previstas pelos incisos I e II, que buscam definir a confusão patrimonial perdem sua utilidade devido ao inciso III que, ao considerar outras hipóteses de descumprimento da confusão patrimonial, acaba por

ampliar sua interpretação, podendo privar os atos em geral desse descumprimento, não sendo possível aplicar a medida excepcional.

Com isso, para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, deveria a interpretação da confusão patrimonial ser realizada com embasamento na ideia de desvio de finalidade juntamente com a existência de danos aos credores.

Adiante, no § 3º, tem-se apresentada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, na qual, há a limitação de efeitos decorrentes de determinadas obrigações atribuídas inicialmente aos sócios, passando a ser imputadas a pessoa jurídica, que responderá patrimonialmente por essas obrigações.

Com relação a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a Lei de Liberdade Econômica não fez alterações, já que, trata-se de uma criação doutrinária, aceita pela jurisprudência em período posterior e, além disso, foi devidamente agregada ao direito positivo por meio do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL), sendo que, em situações em que estiver configurada a desconsideração inversa, deverão ser observados os requisitos dos § 1º e 2º, do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O § 4º, por sua vez, dispõe da necessidade de conter os excessos de desconsideração da personalidade jurídica, algo pioneiramente preterido pelo Superior Tribunal de Justiça em suas jurisprudências.

A referida lei, incansavelmente citada neste tópico, com relação ao parágrafo em discussão, fez questão de seguir a tendência dos tribunais pátrios ao prever que não cabe apenas a comprovação de grupo econômico para se utilizar do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, mas também, a constatação de abuso de personalidade nesse grupo econômico, baseando-se nos requisitos do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Com isso, considerando a presença por toda legislação brasileira das disciplinas a respeito de grupo econômico, a redação do § 4º se mostra adequada tecnicamente, todavia ainda é insuficiente para impedir outras consequências de ampliação da responsabilidade cujo alcance vai além da pessoa jurídica por conta de legislação extravagante.

Por fim, mas não menos importante, temos o § 5º que, afasta a expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, do suporte fático da norma ligada ao desvio de finalidade.

Primeiramente, há de se destacar que, ao falar da principal atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, há uma diferença entre as sociedades e as associações, uma vez que, quanto a primeira é devido interpretar o seu objeto social, já a outra, não possui essa possibilidade por ausência de objeto social, possuindo, nesse caso, uma finalidade com atividades realizadas a seu alcance, o que clareia ainda mais o erro em confundir a responsabilidade do administrador, que possui conformação processual e material própria, com a desconsideração da pessoa jurídica.

Quanto a esse equívoco, por mais que não haja necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica em relação a ampliação ou mudança da finalidade da atividade específica laborada pela pessoa jurídica, existe uma oportunidade de responsabilizar o administrador pessoalmente, o que contraria a redação do artigo 47 do Código Civil (BRASIL, 2002), em que, cabe a pessoa jurídica, levando em consideração o limite de seus poderes, a responsabilidade sobre os atos dos administradores.

Portanto, a partir de todo o exposto neste tópico, percebe-se que a Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019) retrata o atual cenário em que se encontra a desconsideração da personalidade jurídica, enfatizando seu caráter excepcional e, dando destaques a separação patrimonial e a responsabilidade limitada como benefício ao empreendedorismo.

Ainda que, não tenha solucionado todos os vícios do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) a referida lei trouxe importantes alterações com o intuito de melhorar e prestigiar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica que, em diversas situações é dado como indesejado, porém se faz necessário, a fim de coibir a ilicitude dos atos de sócios que abusam e desvalorizam a pessoa jurídica.

No próximo e último tópico será mostrado o impacto que as alterações da Lei de Liberdade Econômica causaram na desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas.

3.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL

A sociedade limitada, assim como já foi falado no segundo capítulo do presente trabalho, é um ente fictício que possui personalidade jurídica, estando dotada de direitos e deveres e, habilitada a exercer atos da vida civil, atributos estes também exercidos pela pessoa física, com a qual se assemelha.

Sua constituição se dá mediante contato social, contendo requisitos de validade do negócio jurídico, devendo, em seguida, ser registrado na Junta Comercial, sendo que, após o seu arquivamento, dará início a pessoa jurídica com a consequente produção de seus efeitos.

Além da capacidade de exercer direitos e deveres, outro efeito a ser destacado é o início da vigência concernente ao regime jurídico da pessoa jurídica de responsabilidade limitada, na qual, a responsabilidade dos sócios se resume a quantidade de capital integralizado por cada um, não havendo, assim, viabilidade de comprometimento de seus bens particulares por futuras obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Sobre isso, configura-se, dessa forma, um dos pilares que sustentam a pessoa jurídica, que é o princípio da autonomia patrimonial, cuja escrita dispõe da separação patrimonial entre os bens dos sócios e os bens da pessoa jurídica pelo fato desta ter condições praticar atos da vida civil de forma independente, como por exemplo, adquirir direitos e, inclusive, responder por suas obrigações.

Entretanto, é importante ressaltar que, em determinado momento os sócios começaram a fazer uso indevido da pessoa jurídica, utilizando-a para o cometimento de atos ilícitos e fraudulentos, sem se preocupar com a potencial perda de seus bens para sanar as obrigações contraídas, já que, se encontravam protegidos pelo princípio da autonomia patrimonial.

A partir disso, se deu origem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de evitar práticas abusivas e fraudulentas da pessoa jurídica pelos sócios e afastar provisoriamente os efeitos da personificação para responsabilizar os sócios, alcançando seus bens para quitar as obrigações devidas.

A antiga redação do caput do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) previa que, quando configurado o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderia o magistrado, observando sua competência para intervir no processo e o requerimento das partes, em determinadas situações obrigacionais abranger a responsabilidade aos sócios ou administradores da pessoa jurídica alcançando seus bens pessoais.

Em outras palavras, estando presentes os requisitos necessários para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, poderia estender a responsabilidade de maneira ilimitada a todos os sócios da empresa julgada sem nenhuma exceção, englobando os empresários envolvidos ou não no ato abusivo.

Porém, o fato de abranger a responsabilidade a todos os sócios sem distinção, torna a escrita anterior em destaque injusta para com os sócios e administradores que não vieram a participar do ato abusivo, como por exemplo, sócios minoritários sem poder de gestão. Outrossim, a redação antiga sequer tinha a caracterização tanto da confusão patrimonial quanto do desvio de finalidade, que foram sendo bem definidos nas doutrinas e jurisprudências pátrias ao longo dos anos.

A Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019) promoveu diversas alterações no corpo do artigo 50 do Código Civil, entre elas, a inclusão dos conceitos de confusão patrimonial (§ 2º) e desvio de finalidade (§ 1º), assegurando a igualdade quanto ao tratamento sobre o tema diante dos tribunais pátrias e maior segurança jurídica principalmente aos credores, empreendedores, e ao ambiente negocial brasileiro, no geral.

Além disso, efetuou a limitação da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica para que alcance apenas os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica ou dos administradores que obtiveram de forma direta ou indireta vantagens, benefícios ligados ao ato de abuso da personalidade jurídica, dessa forma, protegendo e conseqüentemente inviabilizando a expansão da desconsideração aos sócios e administradores não envolvidos na prática do abuso da personalidade jurídica, restringindo, portanto, sua interpretação.

No caso dos sócios responsabilizados pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, são produzidos efeitos, sendo que, o primeiro deles é a

ineficácia momentânea da pessoa jurídica e o segundo é o alcance dos bens particulares dos sócios.

Ao desconsiderar a personalidade jurídica, o resultado que se busca é o afastamento dos efeitos da personalidade jurídica e não a extinção desta. Neste sentido, afirma Marcelo M. Bertoldi que a teoria em questão não objetiva anular a existência da personalidade jurídica, mas sim, realizar o afastamento da mesma em situações que seu uso seja cabível e necessário.

Este primeiro efeito, portanto, visa afastar os efeitos da personalização, isto é, não os leva em consideração em casos cuja comprovação de abuso da personalidade jurídica esteja caracterizada.

Um dos efeitos da personalidade jurídica que pode ser desconsiderado é a autonomia patrimonial, que fala da separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica, sendo que, ao desconsiderar o princípio em questão, o mesmo não produzirá, de forma imediata, seus propósitos, oportunizando a responsabilização dos sócios. No presente sentido, para Waldo Fazzio Júnior, trata-se de desconsiderar temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade a fim de responsabilizar de forma direta e ilimitada os sócios para saldar débitos originariamente contraídos pela sociedade.

Todavia, é necessário salientar que, no que se referem a outras situações que não motivaram a desconsideração da personalidade jurídica, estas ainda terão validade para produzir seus efeitos, deixando íntegro não só a personalidade, mas também, sua autonomia patrimonial.

Com isso, o cabimento do efeito da ineficácia momentânea da personalidade jurídica se dará somente em razão da situação causadora da desconsideração.

Se for efetivado o primeiro efeito, em seguida vem a aplicação do segundo que, escora na responsabilização dos sócios que, vai contra o previsto pelo princípio da autonomia patrimonial, alcançando seus bens particulares, com o objetivo de extinguir as dívidas decorrentes da ilicitude dos atos praticados pela pessoa jurídica que causaram prejuízos aos credores. Neste sentido, mais uma vez se fazem esclarecedoras as palavras de Marcelo M. Bertoldi: o qual, diz que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o instituto através do qual se oportuniza

o alcance dos bens pessoais dos sócios que abusaram da personalidade jurídica pelos credores, para que estes não fiquem prejudicados.

Por meio do exposto neste tópico, restou demonstrado o atual cenário da desconsideração da personalidade jurídica, com nova redação incluída pela Lei de Liberdade Econômica, em relação a sociedade limitada, dotada de personalidade jurídica, e a figura de seus sócios e administradores na responsabilização por obrigações contraídas pela pessoa jurídica e seus possíveis efeitos.

No presente capítulo, mostraram-se inicialmente as diversas alterações proferidas pela Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019) sobre o artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), primeiramente restringindo a decisão de desconsiderar a personalidade jurídica acrescentando as definições de desvio de finalidade e confusão patrimonial, requisitos essenciais para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, que anteriormente se encontravam presentes apenas em doutrinas e julgados pátrios.

Outros esforços feitos pela citada lei, foram em conter o grande volume de usos do instituto que, como consequência acabavam por sobrecarregar o poder Judiciário, sendo necessária a restrição da interpretação de cabimento da personalidade jurídica e, por último o afastamento da ampliação ou alteração da primordial finalidade da atividade econômica realizada pela pessoa jurídica de norma relacionada ao desvio de finalidade.

Essas alterações causaram grande impacto no mundo dos negócios no Brasil, especialmente na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre as sociedades limitadas, tipo societário mais utilizado em território brasileiro, que são dotadas de personalidade jurídica, uma vez que, pelas mudanças realizadas no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), só estarão aptos a responder pelas as obrigações contraídas pela pessoa jurídica os sócios que efetivamente se beneficiaram direta ou indiretamente do ato de abuso de personalidade, sendo que, posteriormente vão sofrer os efeitos da desconsideração com a ineficácia momentânea da pessoa jurídica e o alcance de seus bens pessoais para saldar a dívida, não incluindo sócios e administradores que não tiveram nenhum envolvimento no ato ilegal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, primeiramente tratou de falar da desconsideração da personalidade jurídica, mostrando seus aspectos históricos, conceito e posição legal, pressupostos, embasamento legal e requisitos para a aplicabilidade do instituto.

Em seguida, foi abordada a sociedade limitada, a qual foi destrinchada através da exposição de sua origem e evolução histórica, aspectos conceituais e a aquisição da personalidade jurídica juntamente com seus direitos e obrigações.

No terceiro e último capítulo, coube expor as alterações que foram feitas pela Lei de Liberdade Econômica sobre o artigo 50 do Código Civil e o seu impacto na desconsideração da pessoa jurídica nas sociedades limitadas.

Com base em todo o conteúdo exposto nesta monografia, baseando-se em várias doutrinas e artigos de autores renomados, além do uso de legislações e jurisprudências, chega-se a seguinte conclusão:

A sociedade limitada nasceu das dificuldades enfrentadas pelos comerciantes em constituir outros tipos societários e, por conta de seu sucesso, foi evoluindo e começou a ser mais utilizada em diversos países, dentre eles, o Brasil onde é o modelo mais utilizado atualmente.

Por se tratar de uma pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica, possui direitos e deveres e, autonomia para realizar atos da vida civil, tendo como uma de suas principais características a separação de seus bens em relação aos bens

dos sócios que a criaram, cujo embasamento se dá no princípio da autonomia patrimonial.

Tal característica, infelizmente, se tornou uma oportunidade para o cometimento de atos ilícitos e fraudulentos pelos sócios e administradores, situação esta que se resume ao abuso da personalidade jurídica, o que ensejou na criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para coibir a prática desses atos e evitar a má utilização da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica se faz presente em algumas legislações brasileiras, entre elas, no artigo 50 do Código Civil de 2002, o qual teve sua redação recentemente alterada pela Lei de Liberdade Econômica, cujas inovações buscaram restringir e especificar a aplicação do instituto em território pátrio.

Entre erros e acertos, a referida lei foi deveras importante, produzindo efeitos no âmbito jurídico e empresarial brasileiro, sendo benéfica, por exemplo, aos sócios minoritários que não participaram e obtiveram vantagem de atos abusivos passíveis de aplicação do instituto, sendo, dessa forma, isentos de responsabilidade e injustiça.

Além disso, o dispositivo trouxe segurança jurídica aos credores, com a garantia de quitação de obrigações contraídas, pelos sócios que se beneficiaram do abuso de personalidade incitando a utilização do instituto da desconsideração para afastar os efeitos da personalização e alcançar seus bens pessoais a fim de saldar dívidas existentes, o que traz resguardo ao empreendedor em investir sem o risco de levar prejuízo, impactando positivamente a economia brasileira.

Portanto, a Lei de Liberdade Econômica realmente representou um novo capítulo na história da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação nas sociedades, com as alterações efetuadas e previstas no Código Civil, em seu artigo 50, possuindo ainda, considerável margem para novos aprimoramentos e inovações nos anos seguintes, com isso, conclui-se que, a referida lei gerou e pode gerar ainda muitos bons frutos e benefícios ao ramo empresarial e jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, Tributárias e Trabalhistas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial: Teoria Geral do Direito Comercial, Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.v.1.

_____, Marcelo M.; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12, set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20, set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais: Sociedades Civis e Sociedades Cooperativas Empresas e Estabelecimento Comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CRESPO. Murilo Zena. **A Responsabilidade dos Sócios/Administradores nos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348675/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 27 de set. de 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Boas; FALCÃO, Ana; e SALOMÃO, Luiz Felipe. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DE SOUZA. Adriana Caroline. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Limitadas e a Responsabilidade Civil dos Sócios Administradores**. Mar. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/desconsideracao-da-personalidade-juridica-da-sociedade-limitada-e-a-responsabilidade-civil-dos-socios-administradores/>. Acesso em: 25 de set. de 2021

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

DÓRIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Comercial: Empresário, Sociedades Empresárias, Títulos de Crédito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1960.

FILHO, Justen Marçal. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: RT, 1987.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Comercial (Empresarial)**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Comercial (Empresarial)**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial, Direito de Empresa e Sociedades Empresárias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GSCHWENDTNER, Loacir. **A Sociedade Limitada no Código Civil de 2002**. Joinville, Univille, 2004.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor: Aspectos Processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; NETO, Floriano Peixoto Marques; e XAVIER, Rodrigo. **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LAZARINI, Victor Goulart; SPERCEL, Thiago. **Implicações da Lei de Liberdade Econômica para o Direito Societário**. Out. 2019. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/implicacoes-da-lei-da-liberdade-economica-para-o-direito-societario>. Acesso em 27 set. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____, Gladston. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 42. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

_____, Fran. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Comercial**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

_____, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico Eletrônico**. Versão 3. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

_____, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.